

## “GESTÃO DIFERENCIAL DOS ILEGALISMOS” E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

## “DIFFERENTIAL MANAGEMENT OF ILLEGALISMS” AND THE SELECTIVITY OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM.

Leandro Matheus Barbosa de Oliveira<sup>20</sup>



**RESUMO:** Diante do cenário de intensificação do encarceramento em massa ao longo dos anos e a sua não necessária correspondência em atingir, de forma satisfatória, as pretensões de promoção da ressocialização de criminosos e a prevenção de crimes, no contexto das relações de poder em uma sociedade capitalista, faz-se necessário compreender melhor qual o papel das prisões nesse jogo de forças políticas, assim como também qual o seu impacto/reflexo sobre a desigualdade social e a exclusão dos economicamente menos favorecidos. Conjuntamente ao levantamento de dados junto ao Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -, o presente trabalho possui o objetivo de demonstrar que o encarceramento em massa está intimamente relacionado com a gestão diferencial dos ilegalismos, dentro da dinâmica sócio-política das relações de poder, por recair sobre uma parcela específica de uma população marginalizada, bem como em um tipo específico de criminalidade, revelando assim o caráter de seletividade do sistema penal através da atuação dos aparelhos de justiça criminal brasileiros.

**Palavras-Chave:** Gestão Diferencial dos Ilegalismos. Relações de Poder. *Labelling Approach*. Seletividade Penal. Encarceramento em massa.

**ABSTRACT:** Faced with the scenery of intensification of mass incarceration over the years and its not necessary correspondence in achieving, in a satisfactory way, the pretensions of promoting the resocialization of criminals and the prevention of crimes, in the context of power relations in a capitalist society, it is necessary to better understand the role of prisons in this game of political forces, as well as its impact/reflection on social inequality and the exclusion of the economically disadvantaged. Together with the data collection from Infopen - National Survey of Penitentiary Information, the present work aims to demonstrate that mass incarceration is closely related to the differential management of illegalisms, within the socio-political dynamics of power relations, for fall on a specific portion of a marginalized population, as well as on a specific type of crime, thus revealing the selectivity character of the penal system through the performance of the Brazilian criminal justice apparatus.

**Keywords:** Differential Management of Illegalisms. Power relations. *Labeling Approach*. Penal selectivity. Mass incarceration.

<sup>20</sup> Estudante do Curso de Pós-graduação lato sensu Especialização em Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, Investigador de Polícia, bacharel em Direito pela PUC/MG, pós-graduado em Direito Público.

## Introdução

As últimas décadas do século XX e o início do século XXI assistiram, em vários países, o crescimento das populações carcerárias, assim como o aumento da quantidade de presídios ao redor do mundo. No Brasil, não foi diferente. Aliado ao crescimento populacional vigoroso e desorganizado nas principais regiões metropolitanas do país, verificou-se, por exemplo, entre os anos de 1960 e 1999, o crescimento em mais de 900% da taxa de homicídios na cidade de São Paulo (DIAS, 2011).

Nesse contexto, o Brasil assistiu ao surgimento de grandes complexos penitenciários, dentre eles o presídio da Ilha Grande no Rio de Janeiro e o Complexo Penitenciário do Carandiru em São Paulo, que receberam um grande contingente de presos, ocorrendo, em pouco tempo, o esgotamento de suas lotações. Essa realidade, que se repetiu em todo o país, gerou uma situação de encarceramento na qual se tornou comum a ausência de condições mínimas de dignidade e a manutenção dos presos em estado de absoluta ociosidade.

Episódios de violência institucional, como os ocorridos em 1992, no episódio conhecido como Massacre do Carandiru, e o da rebelião na Cadeia Pública de Taubaté/SP, ocorrida em 1993, colocaram em evidência os problemas do sistema penitenciário brasileiro, como a superlotação dos presídios, corrupção e produção de mais violência.

Diante das dificuldades encontradas pelo sistema prisional brasileiro, vem à tona a questão: nos moldes em que vem sendo estruturado o sistema penal, será que ele realmente se encarrega de ressocializar os seus detentos?

Para tanto, seria também pertinente verificar quem são as pessoas que compõem a atual população carcerária e por qual natureza de crime elas estão reclusas. Se a superlotação dos presídios e o ambiente ocioso em que muitas das vezes estão colocados os detentos têm a capacidade de potencializar a manutenção da delinquência, a indução em reincidência e a transformação do infrator ocasional em delinquente, a quem e para

que serve isso que Michel Foucault chamou de "monótona crítica" (FOUCAULT, 2021, p. 263) que as prisões denunciam? Em última análise, qual é a sua utilidade?

Procurando compreender os processos de criminalização de determinadas condutas e indivíduos, a reação social daí decorrente e as suas consequências, pergunta-se: apesar de ser um modelo instituído há séculos, o que sustenta, do ponto de vista social e político, a manutenção do modelo prisional até então adotado, diante do cenário de intensificação do encarceramento em massa e a sua não necessária correspondência em atingir, de forma eficaz, as pretensões de promoção da ressocialização de criminosos e a prevenção de crimes?

Levando em conta a influência das condições reais e circunstanciais das relações de poder na sociedade capitalista, julga-se necessário compreender melhor qual o papel das prisões nesse jogo de forças políticas, assim como também qual o seu impacto/reflexo sobre a desigualdade social e a exclusão dos economicamente menos favorecidos.

## 1 A Teoria do *Labelling Approach* e seu Olhar sobre a Seletividade do Sistema Penal

Partindo da utilização do método dedutivo de investigação, buscando-se analisar o caráter seletivo da massa da população carcerária brasileira, procurou-se verificar as razões que levam ao tratamento diferenciado dispensado aos indivíduos em uma sociedade marcada pela desigualdade, como é a sociedade brasileira, e assim diagnosticar suas consequências.

Assim, o trabalho consiste na pesquisa de fontes secundárias, em sua maioria com data de publicação compreendida entre o ano de 2010 até a atualidade, mediante consulta em livros, teses, dissertações, artigos, notícias, séries, filmes e documentários a respeito do tema, procurando compreender os processos de criminalização de determinadas condutas e indivíduos, a reação social daí decorrente e suas consequências.

O presente trabalho, à luz dos referenciais teóricos pesquisados, propõe-se a realizar ainda um levantamento de dados pertinentes ao perfil da população carcerária brasileira. Para tanto, serão levantadas pesquisas que tragam informações coletadas junto ao Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Segundo o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, este sistema de informações foi criado com o objetivo de construir um banco de dados unificado que pudesse agregar dados federais e estaduais sobre os estabelecimentos penais e a população penitenciária.

Nele é possível ter acesso a uma série de informações sobre o sistema prisional e o perfil da população carcerária, como quais são os estabelecimentos prisionais, ocupação, perfil da população prisional, gestão de serviços penais e garantias de direitos e sistema penitenciário federal.

Especificamente no presente trabalho, em termos quantitativos, buscar-se-á traçar um perfil do encarceramento brasileiro levando em conta os parâmetros de idade, escolaridade do preso, cor, faixa etária, tipo de crime cometido e sexo.

Em números absolutos, será verificada ainda a totalidade da população carcerária brasileira, bem como sua evolução ao longo dos anos em termos quantitativos.

Para tanto, o referencial teórico estudado parte da noção de “gestão diferencial dos ilegalismos”, presente na obra Vigiar e Punir de Michel Foucault e da teoria do *Labelling Approach*, que são teorias que se filiam à vertente de estudo da Criminologia denominada Criminologia do Conflito.

Neste sentido, tais teorias partem do princípio de que não existe exatamente um consenso em relação às formas e expectativas de vida em sociedade, de que as pessoas são diferentes, bem como os seus valores são distintos, de modo que as relações entre os indivíduos não estão em perfeita condição de harmonia e, portanto, não são tão estáveis quanto eventualmente se possa esperar.

A partir da obra *“Outsiders: estudos da sociologia do desvio”*, de Becker (2008), maior expoente da teoria do *Labelling Approach*, procurou-se compreender como se dão os processos de reação social que o fenômeno criminal provoca. São trazidos, assim, para a discussão do estudo do crime, os processos de tipificação das condutas, da estigmatização dos criminosos e como o meio social reage ao crime (ASSIS; NAZARETH, 2020, p. 13).

Desvelando os processos de criminalização primária e secundária, a referida teoria procurou explicitar que a determinação *de quem* e *o quê* será criminalizado é uma definição que será estabelecida pelas instâncias de controle e de poder, conferindo e iniciando o processo de seletividade do sistema. Nas palavras do próprio Howard Becker:

Tratar uma pessoa como se ela fosse em geral, e não em particular, desviante, produz uma profecia autorrealizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento que talvez as consequências específicas da atividade desviante nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele (BECKER, 2008, p.44).

Apesar de o comportamento criminoso estar amplamente disseminado em todos os extratos sociais, é possível verificar certo desequilíbrio entre a criminalidade realmente perseguida e impactada pelos mecanismos de controle social formais e informais, em comparação com outra criminalidade, em certa medida, tolerada ou até mesmo deixada de ser apurada. Segundo Baratta:

Vimos como isto não quer dizer, de modo algum, que o desvio criminal se concentre, efetivamente, na classe proletária e nos delitos contra a propriedade. A mesma criminologia liberal, com as pesquisas sobre a cifra negra, sobre a criminalidade do colarinho branco e sobre a criminalidade política demonstra, ao contrário, que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a

nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que a de toda a criminalidade realmente perseguida. Por outro lado, o sistema das imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais de grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso incide, em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com uma mais ou menos rigorosa restrição de ações políticas dos movimentos de emancipação social (BARATTA, 2002, p. 198).

Conforme acima explicitado, é nesse sentido também que Baratta (2002), na obra *"Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal"*, tece sua crítica chamando atenção para a evidente constatação de como os crimes patrimoniais recebem grande atenção dos mecanismos persecutórios, ainda mais quando cometidos, em sua maioria, pelos menos favorecidos.

Tais questões se tornam ainda mais pertinentes quando se percebe, por exemplo, ainda na seara patrimonial, como o sonegador de impostos/corrupto é tratado em relação ao "ladrão" contumaz de pequena monta ou o pequeno traficante de drogas no varejo das periferias (SINHORETTO, 2014, p. 408).

Tal desproporção se mostra perceptível também, por exemplo, quando analisamos a legislação penal material brasileira e estabelecemos uma simples comparação entre as penas cominadas para o crime de roubo e aquela definida para o crime de fraude a licitação.

Outra constatação de como as relações de poder são determinantes para a seletividade da definição, dentro do processo de criminalização primária, do que deve ou não ser considerado crime, foi o episódio recente ocorrido no Brasil

da tentativa de se criminalizar a prática eleitoral conhecida no meio político como "Caixa 2" e que foi excluída do texto do projeto de lei que tramitou no Congresso Nacional como uma das pautas pretendidas pelo ex-ministro Sérgio Moro em seu Pacote Anticrime<sup>21</sup>.

Dessa forma, os grupos sociais detentores de maior poder buscarão sempre estabelecer normas que os favoreçam em detrimento dos demais. (ASSIS; NAZARETH, 2020, p.18).

Neste sentido, mais uma vez, são esclarecedores os ensinamentos de Alessandro Baratta a esse respeito:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da "população criminoso" aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA, 2002, p. 165).

Dessa forma, para que seja possível analisar a manutenção do modelo prisional adotado no Brasil, tendo em vista as relações de poder na sociedade capitalista, bem como compreender qual o papel das prisões nesse jogo de forças políticas e as consequências desta medida para a justiça criminal brasileira, é de fundamental importância revisitar os processos históricos a respeito do desenvolvimento e implementação das prisões em nossa sociedade.

## 2 O Nascimento da Prisão e a Gestão Diferencial dos Ilegalismos

Naquilo que Michel Foucault propõe construir, em sua obra, como uma "genealogia" do modelo prisional, mostra-se relevante o seu estudo

21 Manchete do jornal Correio Brasiliense de 19/02/2019: "Caixa 2 não é corrupção", afirma Moro, ao desmembrar pacote anticrime. Governo federal cede e tira a criminalização do caixa 2 do projeto anticorrupção a ser enviado ao Congresso. Em 2017, Moro afirmou que caixa 2 era pior que corrupção".

para que possamos entender a origem daquilo que hoje é a realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Em Vigiar e Punir, Foucault trabalha, de forma bem detalhada, como se deu a transformação das definições jurídicas sobre as legalidades e ilegalidades, desde os Estados Monárquicos/Absolutistas, até a formação e consolidação do que entendemos hoje como a concepção de Estado Moderno.

Inspirados pelas formulações filosóficas do Iluminismo, os “reformadores”, como aquele autor menciona, refletiam a mentalidade da transição de uma estrutura social e política que testemunhava o paulatino enfraquecimento do poder absolutista representado e concentrado na figura do Rei/Soberano, para o surgimento dos Estados Nacionais.

Naquele contexto, preconizou-se, dentre outras reformulações estruturais de Estado, a separação ou tripartição de poderes, construída por Montesquieu; a transitoriedade mandatária da representatividade política, com a instituição do sufrágio, ainda que com legitimidade ativa para o voto bem limitada; a concepção de República preconizada por Rousseau e, no que compete ao Direito, e mais especificamente em relação ao direito de punir, buscou-se uma maior racionalização dos estatutos jurídicos e tecnologias de punição.

Esse processo irá culminar na passagem do modelo engendrado pelos suplícios públicos (com suas forcas, fogueiras e cadafalsos) para uma vigilância mais sofisticada e o estabelecimento do carcerário com as suas instituições prisionais de evidente inspiração panoptílica, como constructo arquitetônico, estratégico e legal da punição, formulado por Jeremy Bentham.

Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de

descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas. (FOUCAULT, 2021, p. 77/78).

Importante fator de transformação do arranjo social, que surge com o enfraquecimento da Antigo Regime e como consequência da Revolução Francesa, é o advento de uma nova classe política e sua relação com a propriedade privada. Essa nova classe social é representada pela burguesia.

Para além de uma mudança no modo em que as punições se efetivavam, houve também um deslocamento do raio de abrangência do que definia as ilegalidades populares, bem como as das outras castas sociais, inclusive seu grau de tolerância e perseguição oficial, que, se em um primeiro momento não exatamente se convergiam nem se colocavam em franca oposição, na segunda metade do século XVIII, passarão por significativa transformação.

Primeiro com o aumento geral da riqueza, mas também com o grande crescimento demográfico, o alvo principal da ilegalidade popular tende a ser não mais em primeira linha os direitos, mas os bens: a pilhagem, o roubo, tendem a substituir o contrabando e a luta armada contra os agentes do fisco. E nessa medida os camponeses, os colonos, os artesãos são muitas vezes a vítima principal. (FOUCAULT, 2021, p. 84).

Segundo Foucault, a transformação das ilegalidades em torno da proteção do patrimônio e da propriedade sinaliza a emergência do acirramento das desigualdades. À medida que a economia se torna cada vez mais complexa, com o advento da industrialização, do comércio em escalas quantitativas totalmente novas e de uma agricultura mais intensiva, as ilegalidades de direitos tendem a se tornar uma ilegalidade de bens.

Além do mais, adquirida em parte pela burguesia, despojada dos encargos feudais que sobre ela pesavam, a propriedade da terra tornou-se uma propriedade absoluta: todas as tolerâncias que o campesinato adquirira ou conservara (abandono de antigas obrigações ou consolidação de práticas irregulares: direito

de pasto livre, de recolher lenha, etc.) são agora perseguidas pelos novos proprietários que lhes dão a posição de infração pura e simples (provocando dessa forma, na população, uma série de reações em cadeia, cada vez mais ilegais, ou, se quisermos, cada vez mais criminosas: quebra de cercas, roubo ou massacre de gado, incêndios, violências, assassinatos. A ilegalidade dos direitos, que muitas vezes assegurava a sobrevivência dos mais despojados, tende, com o novo estatuto da propriedade, a tornar-se uma ilegalidade de bens. Será então necessário puni-la (FOUCAULT, 2021, p. 84-85).

Segundo Salla e Teixeira (2020, p.164), no artigo *"O crime organizado entre a Criminologia e a Sociologia"*, a partir da noção de ilegalismos, Foucault busca desmistificar certas compreensões sobre o sistema punitivo que se estruturavam na passagem do século XVIII para o XIX, introduzindo a distinção entre os ilegalismos de bens e os ilegalismos de direito:

(...) como um sistema que trouxe para o aparelho jurídico do Estado funções que em nada diziam respeito aos constructos do direito penal liberal dos reformadores em sua razão iluminista. Esse sistema, e seu circuito de controle policial/justiça penal/prisão, será responsável por operar a peça central dessa engenharia moderna: a requalificação geral dos ilegalismos. Através dela ocorrerá a partilha entre "o campo fecundo do ilegalismo dos direitos" (fraudes, evasões fiscais) e suas jurisdições atenuadas (multa, transações), reservado à burguesia, de um lado, e os ilegalismos populares, "o ilegalismo dos bens" (roubo e as insurgências populares) e a jurisdição ordinária e severa dos castigos (a prisão), de outro. O sistema punitivo será então voltado a diferenciar, selecionar, hierarquizar e colonizar os ilegalismos populares, e através de seu circuito produzir a delinquência, resultado acabado dessa operação certamente política, que dissocia os ilegalismos e deles isola a delinquência, objetivando-a por trás das infrações (SALLA; TEIXEIRA, 2020, p.164).

Explicitando melhor esses conceitos desenvolvidos por Foucault, Hirata, no artigo intitulado *"Ilegalismos"*, esclarece que essa primeira distinção entre ilegalismos de bens e de

direitos deve ser compreendida através de um duplo movimento:

(...)primeiro um deslocamento das técnicas lacunares e excessivas do poder monárquico para o trabalho esquadrihado e contínuo no tempo e espaço disciplinar e segundo, ao mesmo tempo e sobreposto a este, um processo de transformação de uma sociedade cuja extração se realizava através da apropriação jurídica-política do trabalho baseado nas obrigações recíprocas, para uma sociedade capitalista onde a extração se faz através dos meios e produtos do trabalho sob a forma do contrato. (HIRATA, 2014, p.85).

Nas palavras de Michel Foucault:

(...)para as ilegalidades de bens — para o roubo — os tribunais ordinários e os castigos; para as ilegalidades de direitos — fraudes, evasões fiscais, operações comerciais irregulares — jurisdições especiais com transações, acomodações, multas atenuadas, etc. (FOUCAULT, 2021, p.86).

Em sendo a propriedade privada o bem e o valor principal a ser tutelado pelo Estado, não é estranho que o roubo passe a ser a infração menos tolerada e mais investida em sua punição.

O roubo tende a tornar-se a primeira das grandes escapatórias à legalidade, (...). Ou para dizer as coisas de outra maneira: a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista. A ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. Divisão que corresponde a uma oposição de classes, pois, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens — transferência violenta das propriedades; de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; de fazer funcionar todo um imenso setor da circulação econômica por um jogo que se desenrola nas margens da legislação — margens previstas por seus silêncios, ou liberadas por uma tolerância de fato. (FOUCAULT, 2021, p. 86).

É interessante notar que Foucault se vale de um neologismo ao empregar o termo *"ilegalismos"*, que não consta da tradução para o

português na edição brasileira de sua obra *Vigiar e Punir*.

Muitas das vezes em que as versões do livro no Brasil e nos EUA utilizam a palavra *“ilegalidades”*, segundo Hirata, nas traduções de língua espanhola, optou-se pelo emprego do neologismo *“ilegalismos”*, justamente porque, com o emprego dessa terminologia, Foucault pretendia com isso forjar um conceito que servisse como uma verdadeira ferramenta analítica ao seu pensamento crítico, que observa a realidade, sempre através de um olhar que se debruça sobre as ações e as práticas que caracterizam as relações de poder.

Esse olhar pretende capturar a dinâmica de combate imanente que emerge da realidade política e que, por consequência, naturalmente atravessa o campo das relações de poder entre dominantes e dominados na sociedade capitalista (HIRATA, 2010, p. 88).

Em sua obra, Foucault se preocupa em enfrentar a questão do poder não como uma conceituação abstrata, “metafísica” ou “ontológica”, mas preferiu, por exemplo, no ensaio “O Sujeito e o Poder”, desenvolver uma análise do poder como ação, como *praxis* e não como um conceito em si, em abstrato. Senão vejamos:

Deste “poder” é necessário distinguir, primeiramente, aquele que exercemos sobre as coisas e que dá a capacidade de modificá-las, utilizá-las, consumi-las ou destruí-las — um poder que remete a aptidões diretamente inscritas no corpo ou mediatizadas por dispositivos instrumentais. Digamos que, neste caso, trata-se de “capacidade”. O que caracteriza, por outro lado, o “poder” que analisamos aqui, é que ele coloca em jogo relações entre indivíduos (ou entre grupos). Pois não devemos nos enganar: se falamos do poder das leis, das instituições ou das ideologias, se falamos de estruturas ou de mecanismos de poder, é apenas na medida em que supomos que “alguns” exercem um poder sobre os outros. O termo “poder” designa relações entre “parceiros”

(entendendo-se por isto não um sistema de jogo, mas apenas — e permanecendo, por enquanto, na maior generalidade — um conjunto de ações que se induzem e se respondem umas às outras). (FOUCAULT, 1995, p. 243/244).

Conforme leciona Hirata, a noção de *ilegalismos* conjuga o aspecto jurídico das ilegalidades para além da pretensa neutralidade e universalidade das categorias jurídicas, uma vez que a sua definição está inevitavelmente e concretamente ligada às forças reais e conflitantes em um campo político, que, por sua vez, sempre se situa e varia no tempo e no espaço histórico da vida humana em sociedade.

Com essa visão sobre as relações de poder, Foucault faz emergir outro plano que não somente aquele ligado “às verdades e às formas jurídicas”, mas tão quanto importante, para não dizer também fundamental, o plano estratégico resultante desse jogo de forças políticas.

Dependendo do arranjo em que se estabelecem os conflitos entre essas forças, assim também serão estabelecidas as fronteiras da lei e da ordem, bem como seus níveis de maior ou menor tolerância a determinadas ilegalidades, suas omissões e brechas das normas, deliberadamente racionalizadas para o exercício estratégico do poder.

À primeira vista, pode parecer contraditória a ideia difundida pelo pensamento iluminista de um enunciado universal que garantisse os mecanismos de controle social formal (e, portanto, jurídicos), em face das práticas reais desse mesmo controle social bastante seletivas. Vê-se, porém, que tal dinâmica social se inscreve dentro de um outro nível de complexidade das práticas de poder, que gerencia de forma diferenciada os *ilegalismos*, sendo parte absolutamente constitutiva do exercício cotidiano do governo<sup>22</sup>. (HIRATA, 2014, p.86) Neste sentido:

22 Foucault também trabalhada a noção de “Governo”, segundo a qual está intimamente relacionada ao princípio ou a natureza mesma do exercício do poder, entendido aqui como o agir sobre outras ações: “O exercício do poder consiste em “conduzir condutas” e em ordenar a probabilidade. O poder, no fundo, é menos da ordem do afrontamento entre dois adversários, ou do vínculo de um com relação ao outro, do que da ordem do “governo”. (...) Governar, neste sentido, é estruturar o eventual campo de ação dos outros.” (FOUCAULT, 1995, p. 243 - 244).

Quer dizer que se, aparentemente, a nova legislação criminal se caracteriza por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbitrário, um consenso mais bem estabelecido a respeito do poder de punir (na falta de uma partilha mais real de seu exercício), ela é apoiada basicamente por uma profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma rigorosa coerção para manter seu novo ajustamento. Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas. (FOUCAULT, 2021, p. 88).

Em outros termos, a penalização (e, por consequência, o encarceramento) servirá como verdadeiro filtro, dentro da gestão diferencial dos *ilegalismos*, daquilo que efetivamente será reprimido, sempre de forma modulada e conjugada com limites de tolerância que são geridos, definidos e aproveitados conforme a conveniência das circunstâncias históricas do jogo de forças políticas (de poder), em sua dinâmica naturalmente conflitante.

A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não "reprimiria" pura e simplesmente as ilegalidades; ela as "diferenciaria", faria sua "economia" geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. (FOUCAULT, 2021, p. 267).

Seguindo essa linha de reflexão, e sem abandonar uma abordagem crítica a respeito do tema, um dos argumentos centrais do pensamento de Michel Foucault, desenvolvido na obra *"Vigiar e Punir"*, é o caráter seletivo do direito penal, que assume funções de controle social via pressão da polícia e dos tribunais sobre os *ilegalismos* próprios das classes populares.

Sendo assim, considerando o desenvolvimento teórico e crítico empreendido na obra de Michel Foucault, que leva em conta a influência das condições reais e circunstanciais das relações de poder na sociedade capitalista, diante das críticas que são passíveis de serem levantadas considerando o perfil da população carcerária atualmente gestada dentro do sistema prisional, segundo Rodrigues (2019), no artigo *"Foucault nas margens do Estado: sobre a atualidade da 'gestão diferencial dos ilegalismos'"*, seria pertinente fazer os seguintes questionamentos:

Por que a prisão (e o sistema carcerário de que faz parte) foi chamada a desempenhar esse papel? A quem e para que serve isso que a monótona crítica da prisão denuncia: "manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência"? Qual é a sua utilidade? É na resposta a essas questões que Foucault desenvolve a noção de gestão diferencial dos ilegalismos. (RODRIGUES, 2019, p. 5).

Na concepção de Michel Foucault, o cárcere operaria esse papel instrumental enquanto mecanismo de produção e reprodução da delinquência.

A delinquência é uma ilegalidade que o "sistema carcerário", com todas as suas ramificações, investiu, recortou, penetrou, organizou, fechou num meio definido e ao qual deu um papel instrumental em relação às outras ilegalidades. Em resumo, se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinquência. (FOUCAULT, 2021, p. 271 - 272).

Segundo RODRIGUES, citando FOUCAULT, o isolamento e a proteção proporcionados pela reprodução da delinquência, que se originam da repressão aos *ilegalismos* de bens dentro do sistema carcerário, funcionariam como uma espécie de contenção e de controle exercidos sobre as classes dominadas, como uma forma de desvio de foco dos aparatos de Estado a uma criminalidade popular, viabilizando assim o livre fluxo das ilegalidades dominantes em torno do

lucro e das vantagens econômicas por vezes “legais”, mas também “ilegais”.

A delinquência é, assim, uma criminalidade violenta e especializada, mas inofensiva política e economicamente, cujos agentes são recrutados nos meios populares e cujas vítimas têm aí também sua principal extração de classe, sendo perfeitamente útil por constituir um necessário desvio no processo de fortalecimento e reprodução dos ilegalismos dominantes. (RODRIGUES, 2019, p. 5)

Em convergência com a teoria do *Labelling Approach*, a delinquência é então para Foucault a impressão desse etiquetamento social marcado pelos ilegalismos dominantes, e as consequências dessa forma de controle social/dominação extrapolam o campo político para desaguar também sobre o campo das relações de trabalho e econômicas.

### 3 Seletividade Penal e o Encarceramento como Administração da Pobreza

Segundo Sinhoretto, no artigo “*Seletividade Penal e acesso à Justiça*”, a expressão mais recente dessa abordagem crítica, no âmbito econômico, está hoje nos estudos de Loïc Wacquant, com a sua pesquisa e demonstração do impacto da seletividade penal na vida dos territórios de exclusão, como os guetos negros norte-americanos, os *banlieus* franceses ou as vilas, periferias e favelas latino-americanas.

Para a autora, citando WACQUANT, “a criminalização é hoje uma forma central de gestão da pobreza, com o declínio das políticas de bem-estar e o avanço do Estado Penal como forma de organização sociopolítica associada ao neoliberalismo econômico” (WACQUANT, 2011).

Isto porque, segundo Wacquant (2008, p. 11), coerente com o projeto globalizado do neoliberalismo, concomitante ao desmantelamento dos setores públicos e a tendência de um maior encarceramento em detrimento do investimento em políticas sociais, diante da crescente imposição de ofertas de trabalho cada vez mais precárias e mal

remuneradas, a implementação de uma política de criminalização da pobreza seria um elemento indispensável a essa nova ordem econômica mundial.

Neste sentido, as prisões exercem, com isso, importante contribuição para o controle do mercado de trabalho, em sua grande maioria, bastante desqualificado, produzindo, ao menos, dois importantes efeitos práticos.

O primeiro deles é fato de que a escalada das sanções penais se apresenta como uma forma de disciplinar parcelas da classe trabalhadora resistentes – principalmente aquelas da base da estrutura –, ao que se poderia chamar de “trabalho assalariado dessocializado”, criando assim um maior custo ou, por assim dizer, dissuadindo as pessoas pertencentes a essas camadas sociais de escaparem ao mercado da economia informal (WACQUANT, 2008, p. 11).

Afrontados por uma polícia agressiva, tribunais severos e a possibilidade de sentenças de prisão estupidamente longas para crimes envolvendo drogas ilícitas e reincidência, muitos evitam entrar ou afastam-se do comércio ilegal de rua e submetem-se aos princípios do trabalho não-regulamentado. (WACQUANT, 2008, p. 12).

Exemplo disso que é analisado pelo autor é o que vemos nos dias de hoje com o agressivo processo de *uberização* das relações de trabalho, que, diante de um contexto de altos índices de desemprego, profissionais como motoboys e motoristas de aplicativo são obrigados a se submeterem e a enfrentarem problemas de condições precárias de trabalho e de falta de uma compensação razoável pelas longas horas de trabalho dedicadas.

Outro efeito do inflacionamento de presos e das prisões é o crescimento da economia informal e de empregos abaixo da linha de pobreza, gerando trabalhadores marginais prontos para serem explorados sem quaisquer escrúpulos (WACQUANT, 2008, p. 13).

Ex-detentos dificilmente podem exigir algo melhor que um emprego degradante e degradado em razão das trajetórias

interrompidas, dos laços sociais esgarçados, do status jurídico ignominioso e do amplo leque de restrições legais e obrigações civis implicadas. (WACQUANT, 2008, p. 13).

No entendimento daquele autor, então, no marco do declínio do modelo social e econômico do *welfare* para o *workfare*, verifica-se o fenômeno do encarceramento em massa como uma forma de gerenciamento da pobreza no contexto capitalista do neoliberalismo.

#### 4 A Realidade Penitenciária e o Perfil da População Carcerária Brasileira - Alguns Comparativos pelo Mundo

Em um cenário de flagrante desigualdade social, no qual se convive com altos índices de desemprego e com patamares de renda média da população insuficientes para a manutenção de condições básicas de sobrevivência, muito se discute, na literatura, qual o alcance, em termos de efetividade, das políticas de segurança pública de cunho "repressivo" e as de cunho "preventivo".



Dentre as primeiras, enquadrar-se-iam aquelas medidas nas quais se priorizariam o aparelhamento dos aparatos de Estado voltados para o poder de polícia, bem como as instâncias de justiça criminal, o recrudescimento de leis e a aplicação das penas com o consequente incremento nos índices de encarceramento.

De outro lado, estariam aquelas medidas voltadas para a inclusão social, tendo por objetivo o enfretamento das desigualdades sociais, atenção à educação e consequentemente uma maior ênfase às ações que visem à ressocialização e assim também à prevenção de crimes.

Qual seria a melhor solução tendo em vista a nossa realidade histórica? Deveria haver uma preponderância entre elas? Uma devida junção das duas perspectivas? Infelizmente ainda não temos estudos contundentes capazes de concluir a respeito de qual seria a melhor abordagem para o enfrentamento dos problemas de segurança pública e os reflexos de violência que ela causa.

Mas podemos procurar saber, a partir de levantamentos estatísticos já feitos em outros estudos, *quantos são* e *quem são* aqueles que se encontram nos cárceres públicos atualmente e, portanto, são formalmente considerados os criminosos aos olhos da lei, para daí sabermos quais são os resultados globais das políticas de segurança pública implementadas até então.

Segundo levantamento do perfil do encarceramento brasileiro, a partir de dados contidos no último relatório disponibilizado pelo INFOPEN - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, em 2019, o quantitativo total de pessoas privadas de liberdade no Brasil era de 755.274 presos.

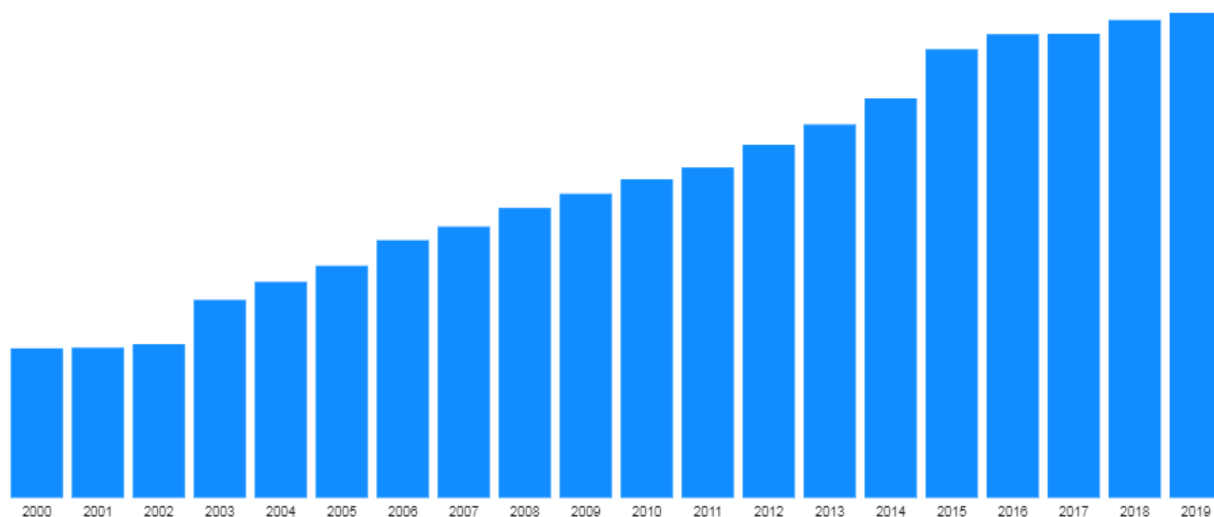
Considerando esse dado, o Brasil continua ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo, ficando atrás dos Estados Unidos e da China.

Entre os anos de 1990 a 2019, é possível constatar o crescimento exponencial da população carcerária brasileira que manteve desde então constante ascensão em seus números absolutos, passando de 90.000 presos no ano de 1990 para

755.274 presos no ano de 2019, revelando um acréscimo de 839% em 29 anos. O gráfico 1 demonstra a evolução do quantitativo entre os anos de 2000 a 2019.

**GRÁFICO 1** - Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 2000 e 2019.

População Privada de Liberdade por Ano

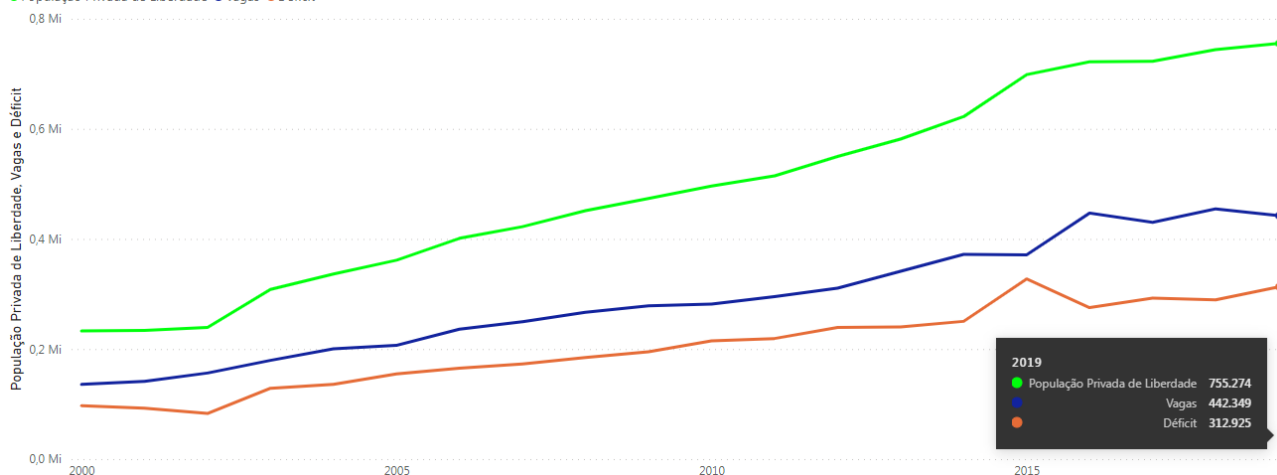


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro/2019.

Em relação à taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em 2019, foi registrada uma taxa de 170,73% de ocupação. Esta é calculada pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional. Tais números demonstram que, para cada vaga existente, havia 1,7073 pessoas presas, indicando que o sistema prisional se encontra em superlotação.

**GRÁFICO 2** - Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2019

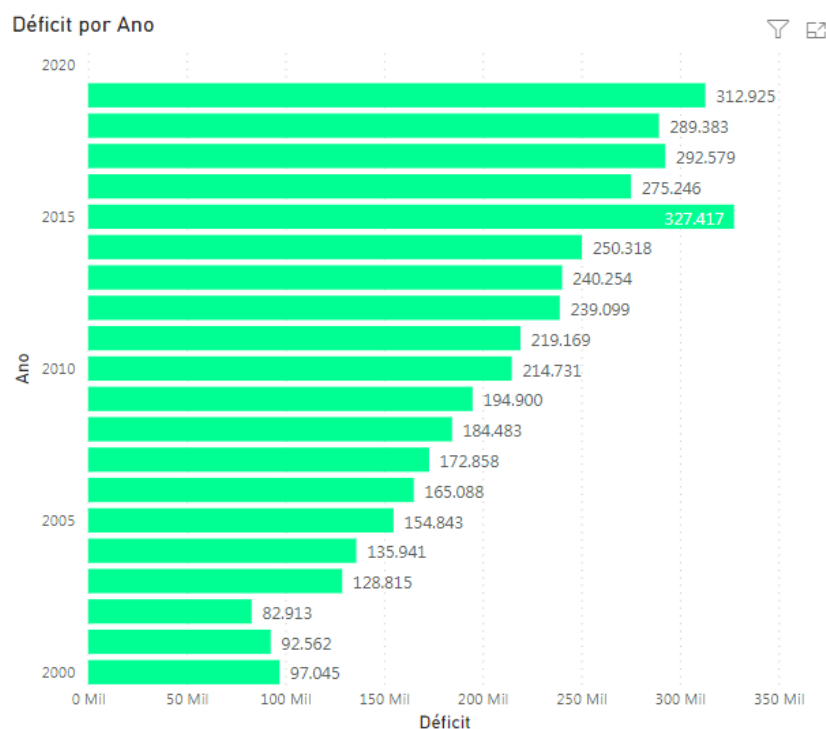
● População Privada de Liberdade ● Vagas ● Déficit



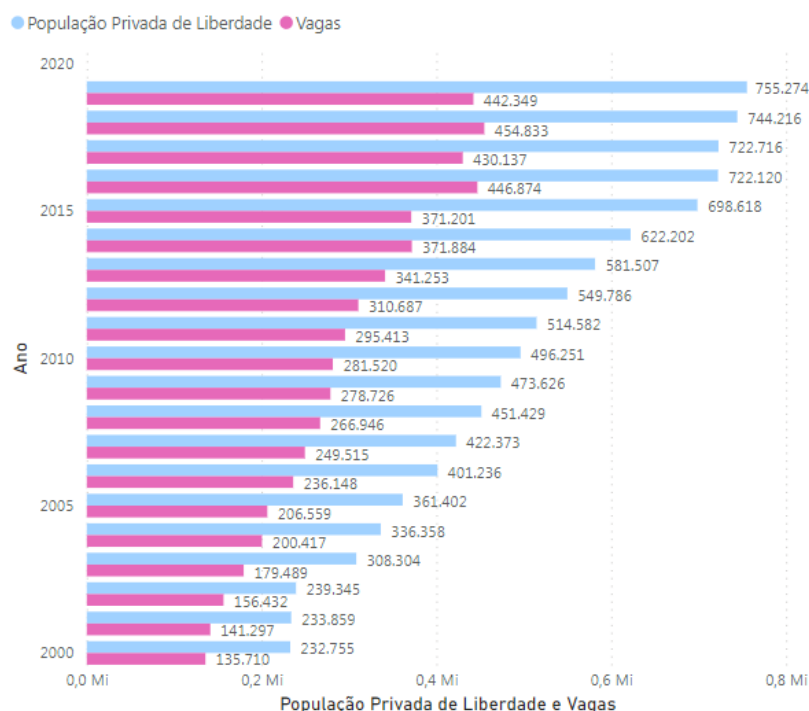
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de 2019

Conforme o gráfico 3, em relação ao déficit total de vagas, percebe-se que há uma carência de 312.925 vagas em todo o sistema penitenciário brasileiro.

**GRÁFICO 3 – Déficit de vagas e população carcerária por sexo**



**População Privada de Liberdade e Vagas por Ano**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, 2019

Aqui é preciso atentar-se ao fato de que, inevitavelmente, considerando os números acima mencionados, as condições de habitabilidade estarão seriamente comprometidas, gerando condições de detenção degradantes e insalubres.

Este cenário constitui-se em um ambiente naturalmente propício para o surgimento e/ou agravamento de tensões entre os detentos.

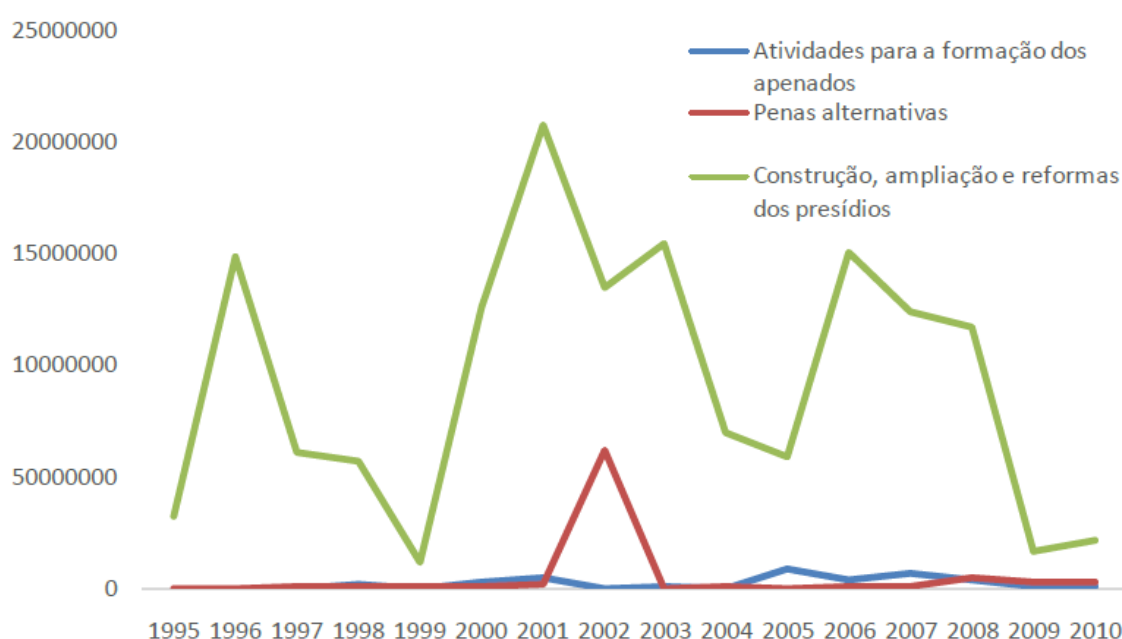
O resultado dessa situação é o surgimento cada vez mais crescente de rebeliões, assim como também a criação de ambientes que favorecem e reforçam a capacidade estratégica do crime organizado e suas facções<sup>23</sup>. Como adverte Monteiro e Cardoso (2013, p. 101), “o ambiente é de extrema deterioração, não só das condições de infraestrutura, mas de dignidade humana”.

Observando os números, vê-se o quanto as políticas públicas de segurança têm concentrado os seus investimentos em medidas repressivas,

face à superlotação dos presídios e à necessidade sempre constante de criação de novas vagas.

Segundo dados organizados por Monteiro e Cardoso (2013, p. 99), no gráfico 4, a partir do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, em um período de 15 anos, para ampliação, reformas e construção de presídios, o Brasil gastou R\$ 1.530.975.617 (92%). Já para penas alternativas, R\$ 81.944.379 (5%), e somente R\$ 44.283.052 (3%) para atividades de formação de apenados.

**GRÁFICO 4** - Tipos de gastos do Funpen nos estados de 1995 a 2010.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, 2011, organizado por Monteiro e Cardoso (2013, p. 100).

É inevitável não constatar o quão desproporcional é o vulto dos investimentos públicos entre medidas consideradas repressivas e medidas preventivas quando comparadas entre si.

Nota-se que a opção política adotada e priorizada desde então no país está sendo pela não ressocialização de seus detentos, numa clara resposta ao aumento massivo da população

carcerária que não consegue superar o seu déficit, em uma atuação pouco planejada e preventiva e muito mais paliativa e imediatista.

Esse também é o entendimento de Lemgruber (2001), para quem a alocação dos recursos públicos deveria ser muito melhor pensada, principalmente quando não é possível se afirmar inequivocamente – pela carência

23 Segundo DIAS (2011, p.73/74; 103/104), apesar de não haver consenso entre estudiosos a respeito do quanto e de como a convivência com os presos políticos teriam propiciado a formação de organizações criminosas nas prisões durante os anos 70/80, tal hipótese seria bastante plausível para o caso da prisão Cândido Mendes, localizada em Ilha Grande/RJ com o surgimento do Comando Vermelho. Em relação ao PCC, devido à expansão do sistema penitenciário paulista em péssimas condições na década de 90, com o surgimento dos celulares dentro das celas, convivendo com um ambiente de ócio, pela inexistência de trabalho, atividades de lazer ou educativas, gerando grande falta de perspectivas, fatos que interferiram diretamente sobre a identidade, suas escolhas e filiações dos presos naquele contexto.

mesmo de estudos conclusivos – o impacto positivo e a relação necessária entre aumento nas taxas de encarceramento e a redução geral da criminalidade.

Para refletir sobre essa questão, em seu artigo *"Verdades e Mentiras sobre o sistema de Justiça Criminal"*, Lemgruber apresenta um levantamento feito nos Estados Unidos, entre os anos de 1979 e 1990 (período de criminalidade crescente em todo o país), no qual se observou os índices de criminalidade em dois estados daquela federação (Wisconsin e Minnesota, com situações culturais, socioeconômicas e geográficas semelhantes) que adotaram abordagens diferentes em relação ao problema.

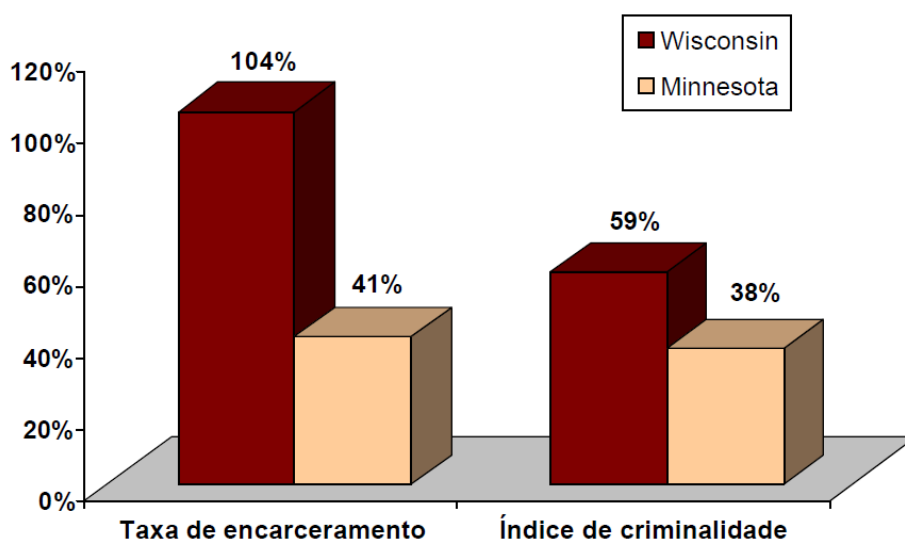
O estado de Wisconsin recrudescceu suas penas e legislação criminal com o consequente aumento de seu percentual de encarceramento

em cerca 104%, tendo, nesse período, um acréscimo em 59% de sua taxa de criminalidade.

O estado de Minnesota, onde não houve alteração de sua legislação e extensão das penas no sentido de seu agravamento, teve seu percentual de encarceramento acrescido em 41%, porém seu índice de criminalidade cresceu bem menos, ficando em 38%.

Em outro estudo do ano de 2000, analisou-se a incidência de crimes violentos e sua relação com o nível de encarceramento entre os anos de 1991 e 1998. Por exemplo, verificou-se que a Califórnia, nesse período, aumentou em 52% a taxa de encarceramento, e seu índice de criminalidade violenta caiu 35%, enquanto o estado de Nova Iorque aumentou sua taxa de encarceramento em apenas 24% e teve uma redução maior no índice de criminalidade violenta, na ordem de 45%.

**GRÁFICO 5** – Taxas de encarceramento e índices de criminalidade Estados de Wisconsin e Minnesota (crescimento percentual no período 1979-1990)



Fonte: National Council on Crime and Delinquency

**TABELA 1** – Taxas de encarceramento e índice de criminalidade em quatro estados norte-americanos (variação percentual no período 1991-1998).

|               | Variação da taxa de encarceramento | Variação da taxa de criminalidade |                  |                             |
|---------------|------------------------------------|-----------------------------------|------------------|-----------------------------|
|               |                                    | Todos os Crimes                   | Crimes violentos | Crimes contra a propriedade |
| Texas         | + 144%                             | -35%                              | -33%             | -35%                        |
| Califórnia    | + 52%                              | -36%                              | -35%             | -36%                        |
| Nova Iorque   | + 24%                              | -43%                              | -45%             | -42%                        |
| Massachusetts | + 21%                              | -35%                              | -16%             | -39%                        |

Fonte: Mauer, Marc e Gainsborough, Jenni. Diminishing returns: crime and incarceration in the 1990's. Washington, DC, Sentencing Project, september 2000.

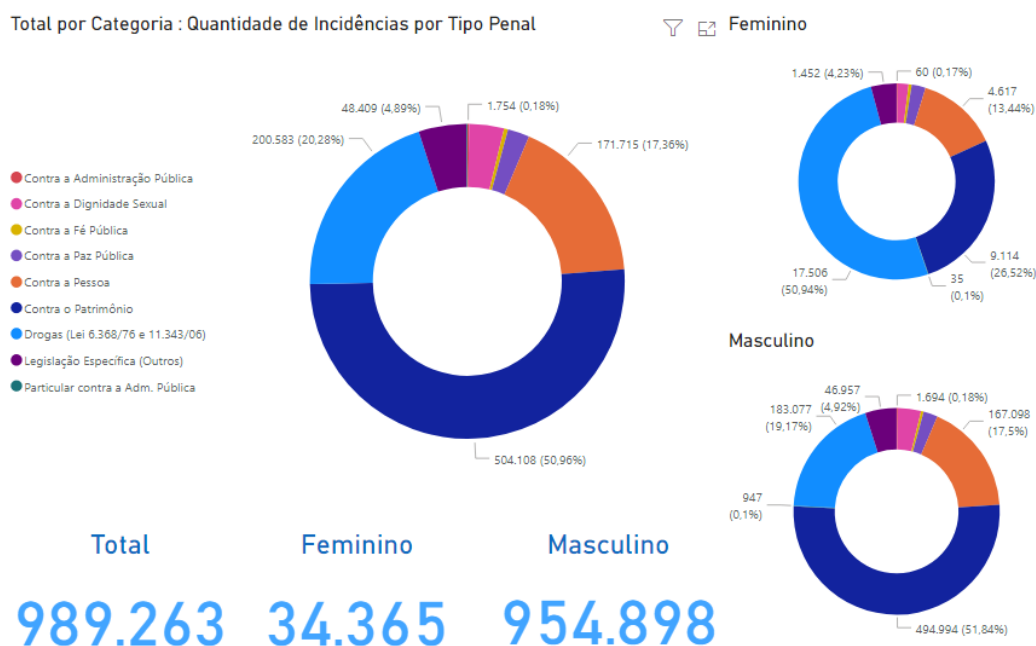
Estudos como este reacendem o debate acerca da destinação dos investimentos públicos, uma vez que, como é possível inferir a partir dos levantamentos feitos acima, não há uma relação necessária entre aumento do percentual de encarceramento da população e diminuição da criminalidade.

Isso se torna seriamente problemático quando nos deparamos com o fato de que, por serem os recursos públicos escassos, a sua aplicação requer escolhas, de modo que necessariamente será sacrificado o investimento em outras áreas econômicas e sociais, como saúde, infraestrutura e educação, possivelmente muito mais eficazes, no médio e longo prazo, dado o seu potencial de atuar na prevenção da violência e do crime, face inclusive ao alto custo financeiro que as prisões acarretam. (LEMGRUBER, 2001, p. 15). Ainda nas palavras de Lemgruber:

(...) os mecanismos punitivos, por si mesmos, têm um poder muito baixo de inibir o crime, independentemente do grau de “dureza” com que são empregados. Significa dizer, noutras palavras, que a punição, embora seja obviamente necessária (...), é absolutamente insuficiente para inibir ou controlar a criminalidade, sobretudo quando privilegiada em detrimento da prevenção. (LEMGRUBER, 2001, p. 14)

Quanto aos tipos de crime pelos quais respondem as pessoas privadas de liberdade em todo o Brasil, de um total de 989.263 (954.898 homens, 34.365 mulheres), o grupo de crimes que correspondem aos crimes contra o patrimônio representa um total de 504.108 incidências, representando, em termos percentuais, 50,96%, ou seja, a metade. Se somarmos os crimes contra o patrimônio aos crimes relacionados à Lei de Drogas, teremos 71,24% das incidências criminais.

**Gráfico 6** - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena – Homens/Mulheres.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, dezembro/2019.

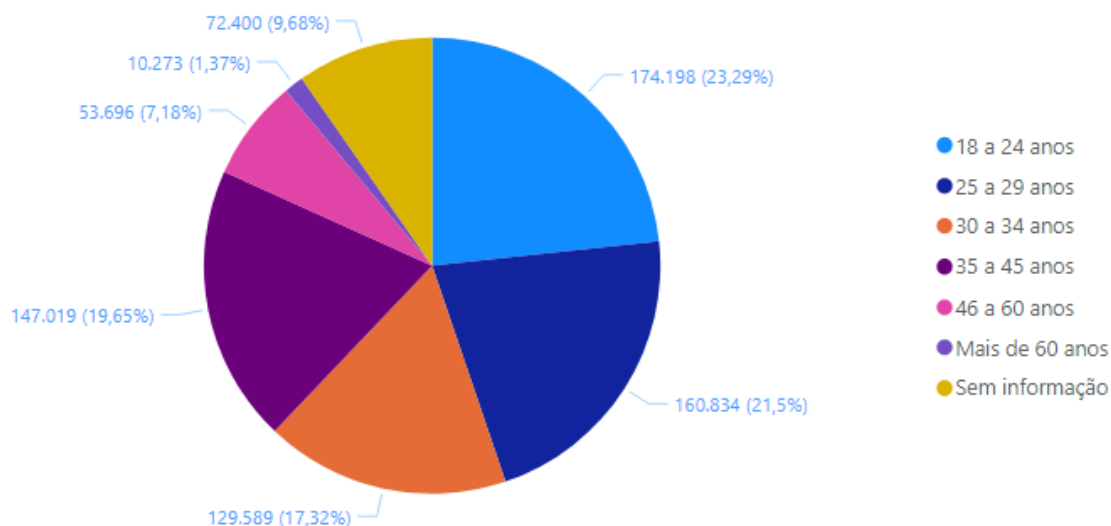
Da análise das principais incidências penais, é possível perceber o quanto o encarceramento impacta de forma bem mais modesta a criminalidade violenta e mais grave, como, por exemplo, os Crimes Contra a Pessoa – 171.115 – e os crimes Contra a Dignidade Sexual – 35.456.

Essa baixa persecução se percebe também contra aqueles crimes relacionados ao chamado crime do colarinho branco, como os Crimes Contra a Administração Pública – 1.754 – e os Crimes praticados por particular contra a Administração Pública – 982, apesar de seu alto potencial lesivo

aos bens jurídicos tutelados, que pode causar grande prejuízo a toda uma coletividade, como a população de todo um país..

Em relação à faixa etária, foi verificado que 72,39% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são formadas por pessoas de 18 a 34 anos.

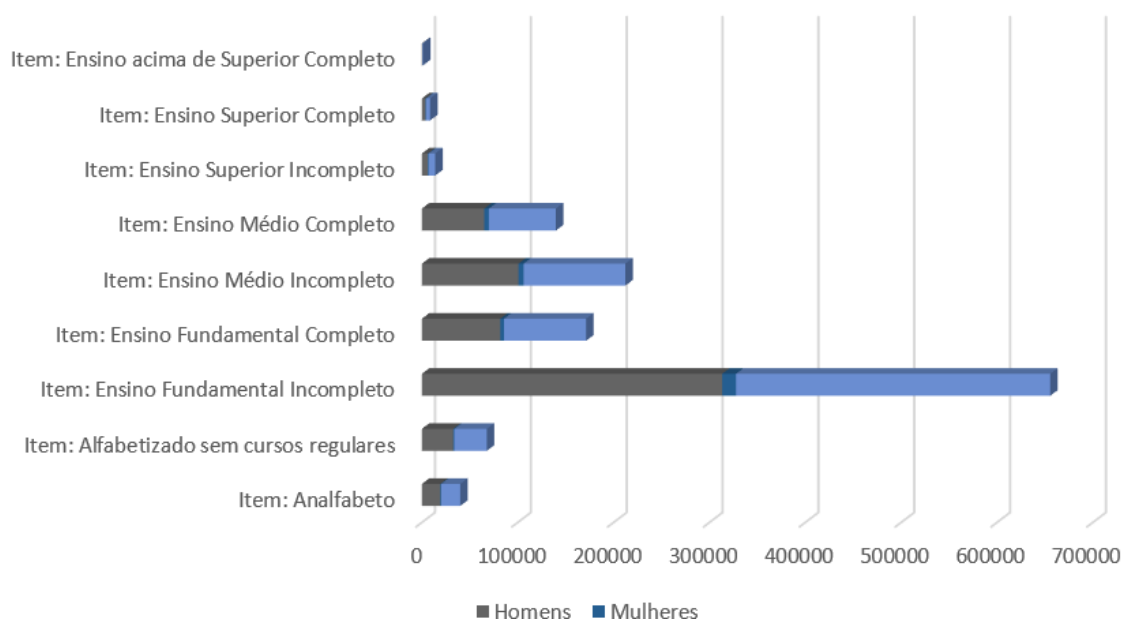
**Gráfico 7** - Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, dezembro/2019.

Quanto ao grau de instrução, observamos que 50,02% dos detentos sequer concluíram o ensino fundamental. Chegamos em 76,22% entre aqueles que não concluíram o ensino médio, cenário que dificulta sensivelmente a inserção desses indivíduos no mercado de trabalho.

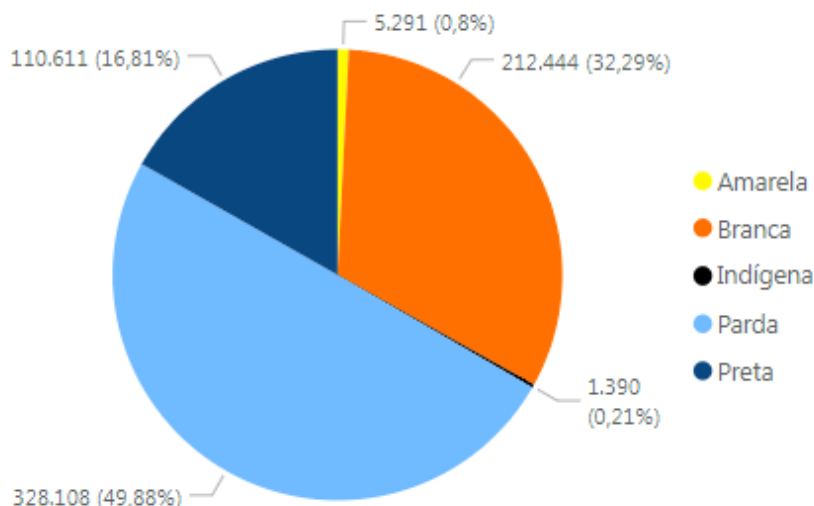
**Gráfico 8** - Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen,Dezembro/2019

Em relação à cor ou etnia, da população prisional brasileira, o gráfico abaixo indica que 49,88% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda e 16,81% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 66,69% da população carcerária nacional.

**Gráfico 9** - Etnia/cor das pessoas privadas de liberdade e da população total



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Dezembro/2019.

As prisões acabam por realizar assim um verdadeiro papel de “aspirador social” (MONTEIRO e CARDOSO, 2013) e de repressão e criminalização da pobreza (WACQUANT, 2008), revelando o caráter de seletividade do sistema penal dentro dos aparelhos de justiça criminal brasileiros.

Como consequência, nos moldes em que vêm sendo estruturadas e aplicadas as políticas públicas em segurança, denuncia-se o quanto é falaciosa a premissa de que, quanto maior for o encarceramento em massa, melhor ele se presta a impactar de forma eficaz as estatísticas sobre a criminalidade.

Em verdade, o que temos é que a suposta missão de ressocialização esperada das prisões fica relegada a segundo plano ou sequer chega a ser efetivamente implementada.

O ambiente carcerário redundante, dessa forma, em uma criminalização que foca em um controle social do mercado de trabalho desqualificado (WACQUANT, 2008), no qual os clientes preferenciais das prisões são homens, jovens, negros e pardos, com baixa renda familiar, baixíssimo nível de instrução, oriundos de famílias com subempregos ou sequer qualquer atividade econômica formal, envolvidos majoritariamente ou em

parcela significativamente relevante com um tipo específico de criminalidade, em boa parte relacionada à ferrenha desigualdade social vigente no país, bem como ao restrito e baixo acesso a bens de consumo.

## Conclusão

O modelo da política penitenciária até então adotada no Brasil representa o reflexo da seletividade penal que se consolida nos processos de criminalização primária e secundária.

No primeiro processo, as classes políticas dominantes já definem quais condutas serão prioritariamente criminalizadas, estabelecendo critérios de majoração de penas e regime de seus cumprimentos, em detrimento de outras condutas também consideradas como crimes, porém até certo ponto toleradas ou com penas e persecução mais atenuadas.

Em relação a esse primeiro processo, o desenvolvimento do capitalismo trouxe consigo um redimensionamento do terreno das ilegalidades que culminou em uma maior proteção e tutela dos crimes patrimoniais, criminalidade

essa popular, em detrimento de uma criminalidade mais sofisticada ligada às fraudes, sonegações e corrupções, geralmente praticada pelos círculos hegemônicos econômicos e de poder, às margens da legislação, ou sob suas brechas e omissões.

No segundo processo, o funcionamento dos aparatos de Estado, como a polícia, a justiça penal e a prisão atuam de forma a produzir e reproduzir o ciclo da delinquência gerada e marcada pelo encarceramento, em um movimento estratégico de relações de poder entre dominantes e dominados, que gerencia, de forma diferenciada os *illegalismos*.

O resultado dessa dinâmica de forças políticas é a seletividade de um sistema penal que reflete, em seu perfil de população carcerária, uma criminalidade que é fruto, em considerável medida, do restrito acesso a bens de consumo, ao mercado de trabalho e a razoáveis níveis de vida, como grau instrução, renda, condições de saúde e habitação em territórios marginalizados, aprofundando, com isso, ainda mais os mecanismos de exclusão e de desigualdade social. ■

## Referências

- ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da teoria criminológica do labelling approach sobre a realidade seletiva do sistema penal brasileiro. Olhar Criminológico - Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. Vol. 1 Ano 4, 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBOSA, Antônio Rafael. 40 anos do Vigiar e Punir: Um rumor em tempos Incompatíveis. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Edição Especial no 2 – 2017 – pp. 85-100.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)** - Junho de 2017. Brasília, 2022. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)** - Dezembro de 2019. Brasília, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Painel Interativo dezembro/2019 - Acesso em: 14 jan. 2022.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Departamento de Sociologia Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Tese de Doutorado. São Paulo, 2011.
- FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. Michel **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. 10ª reimpressão, 2021.
- HIRATA, Daniel. "Illegalismos". In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz [e] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo, Contexto, pp. 97-104, 2014.
- HIRATA, Daniel Veloso; TELLES, Vera da Silva. Illegalismos e jogos de poder em São Paulo. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 22, n. 2. novembro 2010.
- LEMGRUBER, J. (2001). Verdades e mentiras sobre o sistema de justiça criminal. **Revista CEJ**, 5(15), 23-29. Disponível em: [//revistacej.cjf.jus.br/cej/](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/)

index.php/revcej/article/view/427.Acesso em: 14 jan. 2022.

MONTEIRO, F. M., & CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas - Revista De Ciências Sociais*, 13(1), 93-117. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>. Acesso em: 14 jan. 2022.

NOTARI, Márcio Bonini. **A ilegalidade de bens e direitos no sistema capitalista: uma análise a partir do pensamento de Michael Foucault.** Investigação Filosófica. Macapá, v. 10, n. 2, p. 85-99, 2019.

NOTÍCIA - **'Caixa 2 não é corrupção', afirma Moro, ao desmembrar pacote anticrime** – Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/02/19/interna\\_politica,738416/governo-cede-e-tira-criminalizacao-do-caixa-2-do-projeto-anticorruptao.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/02/19/interna_politica,738416/governo-cede-e-tira-criminalizacao-do-caixa-2-do-projeto-anticorruptao.shtml). Acesso em: 14 jan. 2022.

RODRIGUES, Daniel Soares Rumbelsperger. **Foucault nas margens do estado: sobre a atualidade da “gestão diferencial dos ilegalismos”.** Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. v. 12, n. 1, p. 01-16, jan./jun. 2019.

SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. O crime organizado entre a criminologia e a sociologia. Limites interpretativos, possibilidades heurísticas. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 32, n. 3. Set/Dez de 2020.

SINHORETTO, Jacqueline. “Seletividade penal e acesso à justiça”. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz [e] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo, Contexto, pp. 401-410, 2014.

WACQUANT, Loïc. **O lugar da prisão na nova administração da pobreza.** Dossiê Segurança Pública, Novos estud. CEBRAP (80) • Mar 2008 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100002>. Acesso em: 14 jan. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro. Zahar. 2011.